



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A CRIMINALIZAÇÃO COMO REMÉDIO FRENTE A IMPRECISÃO  
LEGISLATIVA NA TUTELA JURÍDICA DO *REVENGE PORN*

Carolina Cadranel

Rio de Janeiro  
2018

CAROLINA CADRANEL

A CRIMINALIZAÇÃO COMO REMÉDIO FRENTE A IMPRECISÃO  
LEGISLATIVA NA TUTELA JURÍDICA *DO REVENGE PORN*

Artigo científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós- Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro. Professores Orientadores:  
Mônica C. F. Areal  
Néli L. C. Fetzner  
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2018

## A CRIMINALIZAÇÃO COMO REMÉDIO FRENTE A IMPRECISÃO LEGISLATIVA NA TUTELA JURÍDICA DO *REVENGE PORN*

Carolina Cadranel

Graduada pela faculdade de direito  
PUC-RIO. Advogada.

**Resumo** – O presente trabalho busca mostrar como a lacuna na legislação no tocante a pornografia de vingança vem sendo traduzida em impunidade e estímulo aos infratores que tomam tanto das vítimas, e do Estado recebem penas ínfimas. Para isso, expõe como a disseminação de imagens íntimas não consentida afeta a vida da vítima, sendo uma violação flagrante de direitos fundamentais constitucionais de intimidade e privacidade. Apresenta projetos de lei que serviriam para combater o crime. Busca verificar se a atual forma de conduzir casos é de alguma forma eficaz na prevenção de um crime tão malicioso. Ao fim, com o advento da Lei nº 13718 em setembro de 2018, comemora o fim de uma lacuna tão prejudicial à sociedade.

**Palavras-chave** – Direito Penal. Violência de Gênero. Revenge Porn.

**Sumário** – Introdução. 1. Violência de gênero online. 2. Pornografia de vingança o ordenamento jurídico Brasileiro. 3. Propostas legislativas para disseminação não consensual de imagens íntimas. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A era tecnológica trouxe junto a seus incontáveis avanços e facilitadores, problemas antes inimagináveis. Diante de uma tela de computador, e seu aparente anonimato, o indivíduo pareceu se sentir à vontade para se expressar em um patamar além do razoável, muitas vezes criminoso.

Como se sabe, em uma sociedade patriarcal a violência contra as mulheres se pratica de diversas formas, e também encontrou seu espaço online.

Dentre os crimes cibernéticos, o chamado *revenge porn* merece destaque.

O capítulo 1 do presente trabalho se destina a conceituar a pornografia de vingança, e para isso faz um breve relato histórico de como as mulheres sempre foram rebaixadas perante o homem. Além disso, aponta de que maneiras a conduta do ofensor fere seus direitos fundamentais à privacidade e intimidade.

Em seguida, o segundo capítulo relata como se dá o enquadramento jurídico da conduta de expor imagens de cunho íntimo sem o consentimento da vítima na internet – majoritariamente definidos como crimes contra a honra – de forma a deixar clara a deficiência do direito brasileiro frente a esta lacuna legislativa.

No terceiro capítulo, vêm à baila argumentos promissores em favor da criminalização, assim como projetos de Lei que tramitam pelo congresso contendo alternativas para o tratamento adequado de conduta tão danosa.

Conclui-se enfim pela necessidade latente de criminalização da pornografia de vingança, vez que o tratamento que recebe hoje se mostra insuficiente para punir satisfatoriamente o ofensor e coibir ofensores futuros. Ao fim da pesquisa, datando em 24 de setembro de 2018, a Lei nº 13718 finalmente, surge como fundamento de validade de tudo que aqui foi exposto.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, pois o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

## 1. A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO E VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A figura da mulher sempre esteve em posição de inferioridade. Por diferentes razões, como a classe ou simplesmente em função de relações de poder, não há equívoco em dizer que no decorrer da história o sexo feminino foi e é vítima de violência por ter sido impropriamente colocado neste papel de submissão ao homem.

A cultura da violência contra a mulher é tão arcaica quanto a humanidade, reinventada de geração em geração, de tal forma que acaba por ser concebida como algo natural.

Inserida nas veias da sociedade, essa violência tácita embarça o ajustamento da conduta como ato impetuoso que é. Até mesmo a mulher, nascida e criada nas bases de uma sociedade patriarcal, e por isso limitada de incontáveis maneiras, falha em identificar que de fato sobre violência.

Convém dizer, que o primórdio dessa relação de subjugação teve como justificativa o fato de a mulher ser menos forte fisicamente, e assim necessitada de proteção, sendo mantida em relação de dependência.

Apesar de a igualdade formar estar prevista no art. 5º da *Lex Mater*, a inferiorização da

mulher perante o homem se faz clara quando analisados dados da ONU que indicam que cerca de 70% das mulheres em território nacional sofra, ao longo da vida, algum tipo de violência. O mais medonho é que em sua maioria, a violência é praticada pelo marido, namorado, parceiro.

O termo violência de gênero foi cunhado pela sociologia para tratar da violência contra a mulher e tem sido utilizada pelos estudiosos do direito desde que se entendeu que “as relações entre homens e mulheres são constituídas socialmente e se fundam em poder”, dada a condição de subordinação das mulheres dentro da sociedade brasileira <sup>1</sup>

A violência de gênero, em uma relação íntima, refere-se a qualquer comportamento que cause dano físico, psicológico ou sexual àqueles que fazem parte da relação. Esse comportamento inclui:

Atos de agressão física – tais como estapear, socar, chutar e surrar.

Abuso psicológico – tais como intimidação, constante desvalorização e humilhação;  
Relações sexuais forçadas e outras formas de coação.

Vários comportamentos controladores – tais como isolar a pessoa de sua família e amigos, monitorar seus movimentos e restringir seu acesso às informações ou à assistência.

Assim, a violência de gênero é instrumento para mantê-las desta forma: inferiorizadas, vulneráveis e submissas, seja lhes ofendendo a integridade física, ou a integridade psicológica.

Dentre as atitudes recomendadas para manter-se “mulher de respeito” estão as limitações sexuais. Enquanto o homem sempre foi celebrado por ter vida sexual, a mulher foi instruída a abster-se dela até o casamento, em que não há espaço para prazer, mas apenas satisfazer e procriar, em um papel completamente passivo. A livre sexualidade da mulher sempre foi marginalizada.

Mesmo com o passar do tempo, este senso mantém-se arraigado, às vezes explícita, às vezes inconscientemente na cabeça do corpo social, e é essa noção em conjunto com o advento da era tecnológica que propiciou a criação de uma nova forma de violência de gênero: A pornografia de vingança.

A *Revenge Porn*, em inglês, ou “pornografia de vingança” pode ser definida como a divulgação/exposição/compartilhamento na internet de imagens ou vídeos de conteúdo sexual explícito feitos em momentos de intimidade do casal, contendo nudez ou sexo, para uso exclusivo deles, sem consentimento da vítima. Ou como sabiamente definiu a autora Mary Anne Franks<sup>2</sup>:

---

<sup>1</sup> LIMA, José Afonso de; SANTOS, Claudiene. *Violência Doméstica: vulnerabilidade e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

<sup>2</sup> FRANKS, Mary Anne. *Drafting an effective “revenge porn” law*. A guide for legislations, 2015. Disponível em: < <https://www.cybercivilrights.org/guide-to-legislation/>>. Acesso em 23 mai. 2018.

pornografia não consensual se refere a imagens sexualmente explícitas divulgadas sem o consentimento e sem propósito legítimo. O termo encobre material obtido por câmeras escondidas, consensualmente trocadas dentro de uma relação confidencial, fotos roubadas e gravações de abusos sexuais. A pornografia de Vingança frequentemente ocorre em casos de violência doméstica, com os agressores usando a ameaça de divulgação para evitar que suas parceiras os abandonem ou denunciem práticas abusivas. Traficantes de mulheres e cafetões também usam a pornografia não consensual para encontrar indivíduos dispostos a sexo comercial. Estupradores têm gravado os seus ataques não apenas para humilhar suas vítimas como também para desencorajar as denúncias de estupro.

Vê-se que a pornografia de vingança, se distingue da pornografia não consensual, igualmente reprovável, pelo fato de ter como elementar a finalidade de fazer sofrer a vítima, humilhando-a, por meio da divulgação de imagens de conteúdo sexual sem o seu consentimento. Como a motivação normalmente se dá pelo término de um relacionamento, o termo “vingança” se explica.

O ato impetuoso de espalhar material íntimo pode ser movido por um rompimento drástico de relacionamento, um desentendimento, ou apenas por diversão, e gera consequências gravíssimas na vida da mulher exposta, pois funciona como instrumento de aviltamento.

Não se pode numerar os casos de mulheres que mudaram de escola, trabalho, cidade, e até aparência para tentar fugir da pressão que é ter seus momentos mais particulares expostos na rede para todos os interessados verem e tirarem suas conclusões. Muitas delas não resistem e decidem tirar a própria vida.

Não é a mera implicância(...)São insultos em efeito dominó, vindos tanto de anônimos e terceiros como também de pessoas próximas. É o descrédito sofrido pela agredida, por motivos moralistas e preconceituosos; são ameaças, por não agir conforme o padrão social a ela imposto - e, diga-se de passagem, perpetuado e reforçado por determinados grupos na internet. São os impactos na honra subjetiva e objetiva das vítimas e suas famílias; a necessidade de mudar de aparência, se esconder, mudar de domicílio (algumas vezes até mesmo de país), trocar de emprego, buscar medicamentos e auxílio para a tortura psicológica e depressão. São o assédio, as perseguições, o discurso misógino, o tratamento desrespeitoso provocados pela liberação destes materiais que eram destinados única e exclusivamente a uma pessoa, sem aval para o seu repasse.<sup>3</sup>

Certo é que da assim como a internet e a rapidez com que permite disseminar informações no espaço virtual ajudaram a chamar atenção da comunidade internacional para a violência de gênero ao redor do mundo (sem ela dificilmente saberíamos da mutilação genital na África, da punição com ácido na Índia, ou do apedrejamento no Afeganistão), também criou o ambiente

---

<sup>3</sup> BOUCHARDET DIAS e DOS SANTOS, Tutela jurídica da pornografia de vingança: definição imprecisa, escassez legislativa e insuficiência da resposta jurisdicional. Publicado em 2017. Disponível em < [http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio\\_resumo2017/relatorios\\_pdf/ccs/DIR/DIR-Gabriel%20Santos;Carolina%20Bouchardet.pdf](http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2017/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Gabriel%20Santos;Carolina%20Bouchardet.pdf)> Acesso em 27 de nov. 2018.

perfeito para o cometimento de crimes virtuais.

Da mesma forma que em fração de segundos espalham-se notícias relevantíssimas, a divulgação de imagens íntimas sem o consentimento da vítima alcança um número enorme de pessoas na mesma fração de segundos. Mais do que isso, chances são que dados fiquem gravados na internet para sempre, o que fada a vítima a uma humilhação *ad eternum*. O desespero aumenta quando considerado que tais imagens atingirão pessoas indetermináveis:

A aflição de não saber de onde, ou quem poderá acessar o material é infindável. Poderá ser seu chefe, futuro companheiro, e até mesmo os amigos de seu filho. E uma vez trazido à tona, toda a humilhação e sofrimento retornam à vítima, que na atual conjuntura legal, quase não tem respaldo para exigir seus direitos, ou obter uma justiça digna de seu sofrimento.<sup>4</sup>

Obviamente, não só as mulheres estão sujeitas a sofrerem este tipo de violência, mas em pesquisa Franks, constatou serem mais de 90% das vítimas<sup>5</sup>. Isso porque o estigma social que recai sobre elas, é capaz de gerar mal-estar infinitamente maior do que aos homens, a quem é permitida e festejada a sexualidade.

Como não fosse o suficiente, a mulher se vê culpabilizada pela sociedade por ter permitido a captação dessas imagens, e é classificada como libertina, o que em analogia muito assemelha-se ao que ocorre no crime de estupro, quando mulheres são culpadas pela roupa que vestem, pela forma que agem, enquanto o agressor, verdadeiro e único responsável, se beneficia desse discurso para não ser punido como causador do trauma. Infelizmente, ainda hoje, nesses casos, é enorme a tendência em culpar a vítima, o que potencializa seu sofrimento.

De certa forma, a sociedade acredita ser devida a exposição da mulher que “não se dá ao respeito”, pois para os mais conservadores ela jamais deveria ter relações sexuais fora do casamento, e para os menos, ela jamais deveria permitir que tirassem suas, ou ela mesma tirar fotos “vulgares”. A mulher que explora sua liberdade sexual como bem entende, e cai nas mãos de um vingativo, não é concebida como a vítima de um crime, mas como uma devassa. Assim, a sociedade faz o papel indesejável de legitimar a conduta criminosa.

É importante destacar que o erro não está em fazer as fotos ou vídeos, mas em fazer ou divulgar esse conteúdo sem a expressa autorização da pessoa envolvida. (...) Todos têm a liberdade de se relacionar, e de lidar com a sua e da maneira que melhor lhes

---

<sup>4</sup> DE AZEVEDO MOCHO, Nathalia, Crime cibernéticos: pornografia de vingança. Publicado em 2016. Disponível em <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/2455/1/Nathalia%20Mocho%20-%20Crime%20Cern%20A9tico%20Pornografia%20de%20vingan%C3%A7a..pdf>> Acesso em 27 de nov. 2018.

<sup>5</sup> I FRANKS, op cit., p. 11.

convir. sexualidade são se configuram quando esse conteúdo é divulgado e compartilhado de forma irresponsável, sem o expresso consentimento da pessoa ofendida, com o intuito evidente de prejudicá-la ou de humilhá-la.<sup>6</sup>

Cumprido esclarecer, que não se enquadra na conduta criminosa só quem divulga originalmente os conteúdos, isto é, a pessoa que recebeu da vítima o material e o expôs, mas também quem compartilha o conteúdo privado sem o consentimento da vítima.

O ato de divulgar estas imagens fere não só o psicológico e a estrutura da mulher, mas também direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988<sup>7</sup>, fundada na dignidade da pessoa humana, quais sejam, os direitos da personalidade, expressos no art. 5º, caput e inciso X, que preveem, respectivamente:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade(...)  
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Desnecessário conhecimento aprofundado em direito para depreender da leitura deste artigo que a divulgação de imagens de conteúdo sexual sem o consentimento da vítima ofende todos os direitos nele dispostos.

É necessário dizer a violação do direito a liberdade individual, a intimidade e a vida privada, por meio da propagação de imagens íntimas não autorizada, não pode ser tratada como ofensa à honra sob pena de encorajar o pensamento arcaico que vincula a sexualidade da mulher ao proibido e imoral. Atualmente, não cabe mais relacionar a cena de nudez, ou sexo, em que figura uma mulher como algo atentatório a sua moral. O caso é mais grave, o direito atacado é à intimidade, que a doutrina classifica como uma das mais amplas formas de liberdade.

Tem-se então a primeira razão para o não cabimento do enquadramento da pornografia de vingança como crime contra a honra, tema que será tratado no próximo capítulo.

Conforme dito anteriormente, o poder de disseminação da internet gera danos severos e perpétuos, que uma indenização extrapatrimonial mal começa a reparar. Além de que, os valores comumente praticados não parecem ser em montante suficiente para que deixem de realizar a conduta danosa.

A quase impossível reparação pelos danos causados ao psicológico da vítima leva a

<sup>6</sup> Cartilha Revenge Porn e Slut Shaming. Disponível em < [http://biton.uspnet.usp.br/ddd/wp-content/uploads/2017/01/Grupo-A\\_Matutino\\_Cartilhas\\_Revenge-Porn-e-Slut-Shaming.pdf](http://biton.uspnet.usp.br/ddd/wp-content/uploads/2017/01/Grupo-A_Matutino_Cartilhas_Revenge-Porn-e-Slut-Shaming.pdf)> Acesso em 23 de mai. 2018.

<sup>7</sup>BRASIL, Constituição Federal 1988. Disponível em <[http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitcao.htm/](http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitcao.htm/)> Acesso em 23 de mai. 2018



concluir que reparar o dano não é o suficiente. É necessária uma ação contundente para evitar de uma vez por todas o cometimento de tamanha crueldade.

## 2. A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como visto, a violência contra a mulher sempre existiu, e perante a falta de legislação específica, os ofensores não são adequadamente responsabilizados.

No Brasil, para ajustar o comportamento à Lei, na ocasião de disseminação de imagens íntimas sem consentimento, o primeiro passo é observar a idade da vítima. Isto porque menores de 18 anos terão o seu caso tutelado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O art. 241-B do referido diploma legal<sup>8</sup> atribui pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos a quem “adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”.

O cenário muda substancialmente na hipótese de a vítima ser adulta, situação que geralmente será enquadrada pelo judiciário como injúria (ofensa a honra e a dignidade) ou difamação (atribuir fato ofensivo à reputação), mediante ação penal privada (enquanto no caso de vítima menor se dá por ação penal incondicionada).

De antemão, vê-se que há maior dificuldade visto que além de ser necessário o patrocínio do advogado, e os consequentes gastos, há também o prazo decadencial para a apresentação da queixa-crime, qual seja, seis meses contados do momento em que toma ciência do fato.

Voltando à questão da responsabilização adequada dos ofensores, deve ser dito que tais capitulações são consideradas crimes de menor potencial ofensivo, e por essa razão estão sujeitas a Lei nº 9099/95, sendo da competência de Juizados Especiais Criminais. Fato é que no JECRIM diversas são as oportunidades de o réu não cumprir pena restritiva de liberdade, mediante transação, ou conversão em pena restritiva de direitos, que tantas vezes se mostra insuficiente para preencher o caráter psicopedagógico da pena.

Há também, a partir de 2006, com o advento da Lei Maria da Penha, que visa a combater a violência (física, moral, psicológica, patrimonial), a possibilidade de se afastar a competência do JECRIM, conforme seu art. 41<sup>9</sup> “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

---

<sup>8</sup> BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)> Acesso em 23 de mai. 2018.

<sup>9</sup> BRASIL, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2016. Disponível em <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11240.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11240.htm)> Acesso em 3 de set.2018.

Porém, só poderá ser aplicada nos casos de violência doméstica, que a própria Lei define como:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.<sup>10</sup>

Esse artigo traz a hipótese de aplicação da lei para os casos mais comuns de pornografia de vingança, que acontece quando entre o ofensor e vítima existiu relação íntima, como ocorre com ex-namorados, maridos, amantes, e até amigos inconformados. Importante frisar que não há necessidade de coabitação, como demonstra jurisprudência colacionada<sup>11</sup>:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. INVASÃO NO DISPOSITIVO INFORMÁTICO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NAMORO. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5.º, INCISO III. PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA DO JUIZADO. REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. AMEAÇA. CRIME FORMAL. ATENUANTE. CONFISSÃO PARCIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Independentemente da ocorrência de coabitação, o namoro é uma espécie de relação íntima de afeto. Mesmo cessado o vínculo, se a ameaça é cometida nesse contexto, configura-se violência doméstica, ensejando a aplicação da Lei nº 11.340/2006. 2. Tendo os crimes sido cometidos pelo ex-namorado por motivo referente à relação, qual seja, o rompimento do relacionamento, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é competente para conhecer e julgar a causa.

Além de apontar quem pode ser o agressor, a lei também dispõe, em seu art. 7º<sup>12</sup>, quais formas de violência que podem ser sofridas pela mulher:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

<sup>10</sup>BRASIL, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2016. Disponível em <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11240.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11240.htm)> Acesso em 3 de set.2018.

<sup>11</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. APR 20140110047759. Relator: Sandoval Oliveira Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310267922/apelacao-criminal-apr-20140110047759?ref=serp>> Acesso em 3 de set 2018

<sup>12</sup> BRASIL, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2016. Disponível em <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11240.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11240.htm)> Acesso em 3 de set. 2018.

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

De todo modo, percebe-se que a Lei Maria da Penha não criou novos delitos, devendo ainda a conduta do ofensor ser subsumida a um artigo do Código Penal. Assim, a lei servirá apenas para excluir a competência dos juizados, impedindo a propositura de transação por parte do Ministério Público, e para permitir a aplicação de medidas protetivas à vítima.

Não há dúvidas de que a aplicação da lei ajuda na batalha para acabar com a impunidade de quem causa tamanhos transtornos, recrudescendo o processo sem a aplicação dos instrumentos despenalizadores do JECRIM, mas a falta de lei específica e políticas públicas de conscientização ainda não são o suficiente para reparar o dano causado, e evitá-lo.

#### 4. DA CRIMINALIZAÇÃO E PROJETOS DE LEI NESSE SENTIDO

O art. 7º da Lei nº 12.737/2012, o Marco Civil da Internet<sup>13</sup> assegura em seu inciso I a “inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, mas até o momento não existe no ordenamento jurídico uma proteção efetiva contra o *revenge porn*.

Não há lei ou tipo penal específico que tratem da pornografia de vingança, o que impede uma persecução penal acertada quando a única opção do aplicador do direito é enquadrar a conduta lesiva nos irrisórios crimes contra a honra.

A graveza e profundidade das sequelas geradas por quem compartilha imagens íntimas sem o consentimento da vítima é tamanha que urge penalidade que cumpra as finalidades da pena criminal.

Conforme o Código Penal, que adota a teoria mista unificadora da pena, esta deve servir tanto para punir o agente, como para prevenir futuras infrações penais, conforme indica Rogério Greco:<sup>14</sup>

A pena aplicada ao autor da infração penal tende a refletir junto à sociedade, evitando-

<sup>13</sup>BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)> Acesso em 13 set. 2018.

<sup>14</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – parte geral. 14. ed., Niterói: Impetus, 2012, página 126.

se, assim, que as demais pessoas, que se encontram com os olhos voltados na condenação de um de seus pares, reflitam antes de praticar a infração penal; O propósito da pena vai além da prevenção negativa, sendo, na verdade, infundir, na consciência geral, a necessidade de respeito a determinados valores, exercitando a fidelidade ao direito, promovendo a integração social.

Certo é que a forma atual de subsunção da conduta ao tipo penal falha duplamente. O perpetrador não recebe punição compatível com o bem jurídico ofendido, e as penas baixíssimas não tem potência para intimidar a sociedade.

A pornografia de vingança já fez inúmeras vítimas no Brasil, e não são poucos os casos em que mulheres humilhadas acabam tirando suas vidas. Frente à habitualidade com que tais fatos vêm ocorrendo, se faz imperiosa a intervenção Estatal.

O princípio da intervenção mínima do Direito Penal não cria óbice a criminalização da conduta, vez que: 1) há efetiva violação de direito fundamental, e carência na proteção dos bens jurídicos envolvidos (honra, liberdade sexual); 2) s alternativas da penalização da conduta não são suficientes quando considerada a gravidade da violação do bem jurídico; 3) há eficácia concreta na criminalização, visto que as penas existentes não carregam proporcionalidade com o bem jurídico violado.

Aqui, convém lembrar a afamada Lei “Carolina Dieckmann”, que leva a alcanha da atriz que em 2012 teve imagens íntimas divulgadas na internet, estampo manchetes pelo Brasil, e culminou na adição do art. 154-A ao Código Penal brasileiro<sup>15</sup>:

invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Essa lei, com toda sua proficuidade, objetivou criminalizar a conduta de quem invade equipamentos digitais para obter, adulterar ou destruir a intimidade virtual de outrem, o que por mais que tenha contribuído para a punição da disseminação de imagens não consensuais, não se preocupou em responsabilizar os que recebem imagens em razão de relação de confiança com a vítima

Para a devida criminalização da conduta, tramitam alguns projetos de lei no senado que merecem ser citados. O primeiro deles, baseado na história da jornalista Rose Leonel, que tanto

---

<sup>15</sup> BRASIL, Decreto-Lei nº. 2848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em 14 de set. 2018

sofreu com a publicação de suas fotos íntimas na internet após o término de seu relacionamento. Não satisfeito em publicar suas fotos na rede mundial de computadores, o ex-namorado de Rose a listou como prostituta, divulgando, inclusive, seu número de telefone em sites especializados de garotas de programa. Dispensável descrever as consequências destes atos sórdidos na vida de uma mulher, mãe e trabalhadora.

O Projeto de Lei nº 555 – de autoria do deputado federal João Arruda (PMDP-PR) foi aprovado pelo plenário, e sugere modificação na Lei Maria da Penha para tipificar transgressão da privacidade da mulher, pela divulgação na internet de vídeos, áudio, imagens, dados e informações pessoais sem expressa autorização.

Art. 3º O artigo 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 7º VI – violação da sua intimidade, entendida como a divulgação por meio da Internet, ou em qualquer outro 2 meio de propagação da informação, sem o seu expresso consentimento, de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.”(NR)<sup>16</sup>

O referido projeto prevê ainda a possibilidade de o juiz aplicar medidas protetivas de urgência na hipótese de disseminação de imagens não consentidas.

Art. 4º O artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do parágrafo 5º, com a seguinte redação:

“Art.22 §5º Na hipótese de aplicação do inciso VI do artigo 7º desta Lei, o juiz ordenará ao provedor de serviço de e-mail, perfil de rede social, de hospedagem de site, de hospedagem de blog, de telefonia móvel ou qualquer outro prestador do serviço de propagação de informação, que remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o conteúdo que viola a intimidade da mulher.(NR)”<sup>17</sup>

Para ele, o senado apresentou um substitutivo que acresce o artigo 140-A ao Código Penal, para criminalização da exposição pública da intimidade sexual, com pena de detenção de três meses a um ano, aumentada de um terço a metade se o crime é cometido por motivo torpe contra pessoa com deficiência.

Também em 2013, Romário Faria propôs o Projeto de Lei nº 6630/2013, que objetivava a alteração do art. 216-B do Código Penal, para criminalizar a conduta de quem divulgar, por qualquer meio, fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material, contendo cena de

---

<sup>16</sup> Projeto de Lei 5555/13, Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=8681805FF3F6EBA06D26A5BE36669545.proposicoesWebExterno2?codteor=1087309&file-name=PL+5555/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8681805FF3F6EBA06D26A5BE36669545.proposicoesWebExterno2?codteor=1087309&file-name=PL+5555/2013)> Acesso em:14 de set. 2018

nudez, ato sexual ou obsceno sem autorização da vítima, com pena de detenção de um a três anos, e multa. Esta proposta foi apensada ao Projeto de Lei nº 6713, de Eliene Lima (PSD/MG) que pretende a condenação em um ano de reclusão e 20 salários para quem praticar a pornografia de vingança.

Ainda que os projetos oscilem quanto a quantidade de pena que deva ser aplicada ao ofensor, sua grande maioria propõe penas máximas superiores a um ano, não submetendo-se, assim, à égide do Juizado Especial, o que por si só dá ao crime uma roupagem mais compatível com sua seriedade.

## CONCLUSÃO

O presente estudo demonstrou a necessidade de criminalização da conduta de disseminar imagens íntimas sem o consentimento da vítima imbuído do sentimento de vingança, através de criação de um tipo específico.

Em meio a era digital, a facilidade de propagação de material particular dilatou incalculavelmente o efeito da referida conduta, vez que ao atingir um número indeterminável de pessoas, decreta também um maior estrago na vida da vítima.

Diante de uma lesão tão contundente aos bens jurídicos protegidos, qual sejam, a intimidade, privacidade da vítima, é imperiosa a adequação do Estado a essa nova realidade, traduzido pela formulação de norma eficaz na punição do ofensor, e não menos importante, a intimidação da sociedade como um todo.

É inequívoco que a maneira como os aplicadores do direito vem tratando o crime amparados pelo ordenamento vigente falha em entregar penalidades adequadas à sua relevância, e a aplicação de penas brandas como dos crimes contra a honra, neste caso, funcionam quase que como um estímulo, dada a certeza da impunidade.

Em 24 de setembro de 2018, em meio a conclusão do presente trabalho, tudo o que aqui foi exposto até o presente momento foi chancelado pelo Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, em exercício da presidência interina.

Toffoli sancionou o Projeto de Lei nº 5.452-A, de 2016, de iniciativa do Senado Federal, que acrescenta o art. 218-C ao Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de cena de estupro.

Em seu voto, o relator do projeto o defendeu ter consciência necessidade de mudança de comportamentos e atitudes entre nós, e que o legislador deve desempenhar seu papel, agindo de modo implementar medidas legislativas capazes de reduzir os altíssimos índices de violência

contra mulheres e meninas que tanto entristece e diminui o Brasil.

Assim, após alguns substitutivos, o Projeto de Lei nº 5452-A se transformou na Lei nº 13718/18 e trouxe à redação do art. 218-C, a pena de reclusão de 1 a 5 anos, a conduta de oferecer, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual cena de sexo sem o consentimento da vítima, prevendo, ainda aumento de pena para os casos em que a o agente tem ou teve relação íntima de afeto com a vítima com o fim de vingança ou humilhação.

Tal inovação legislativa é a resposta tão esperada aos clamores da sociedade, tendo o Estado cumprido o seu dever.

Agora, contando com uma lei justa e coerente não há de haver mais espaço para conduta tão maliciosa. E onde houver, haverá uma pena coerente à espera do infrator.

Assim, hoje, a lacuna na legislação encontra-se finalmente preenchida, o que reflete o mais vigoroso argumento de autenticação do que aqui fora afirmado.

Não obstante, é necessário destacar a importância da cooperação dos destinatários das imagens íntimas. É bem verdade que se cada um soubesse estar contribuindo para um mal, às vezes irreversível, causado à vítima pelo simples apertar do botão “compartilhar”, não o fariam

Sem o compartilhamento não há humilhação, e por consequência, se impedir o alastramento dos danos. Por isso a importância de levar informação à todos, através de políticas públicas conscientizadoras. As pessoas precisam entender que é vergonhoso compartilhar algo que não lhes pertence e adentrar brutalmente a esfera íntima de alguém, além de serem igualmente responsáveis pelas consequências do crime.

A lei procura prevenir, mas é somente com a abstenção dos destinatários – que se dará onde houver informação – que será possível por fim aos casos de pornografia de vingança.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal, 2: parte especial* : dos crimes contra a pessoa. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BUZZI, Vitória Macedo. *Pornografia de vingança: Contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro*. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%C3%B3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1> Acesso em 4 de out. 2018

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 4 de out. 2018

\_\_\_\_\_. *Decreto-Lei nº 2.848*, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 4 de out. 2018

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340 de 07 de agosto 2006. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)> Acesso em 19 set. 2018

\_\_\_\_\_. *Lei n.º 12.735* de 30 de novembro de 2012, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm)>. Acesso em: 4 de out. 2018

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13718/18* de 24 de setembro de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm)> Acesso em 24 de set. de 2018.

\_\_\_\_\_. Projeto de lei nº 6630/2013. Autor Romário. 23/10/2013. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=598038&ord=>>> Acesso em 15 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Projeto de lei nº 6713/2013. Autor Eliene Lima. 06/11/2013. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=599910>> Acesso em 15 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Projeto de lei nº 7377/2014. Autor Fábio Trad. 07/04/2014. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611608>> Acesso em 15 nov. 2016

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*, V3: legislação penal especial: 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: Teoria geral*. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 139.

CAVALCANTE, Vivianne Pereira Albuquerque. *Violência de gênero contemporâneo: uma nova modalidade através da pornografia da vingança*. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/3118/1849>> Acesso em 4 de out. 2018.

CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. *Criminalizing revenge porn*. *The Wake Forest Law Review*, 2014. Disponível em: <[http://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/view-content.cgi?article=2424&context=fac\\_pubs](http://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/view-content.cgi?article=2424&context=fac_pubs)>. Acesso em: 05 mai. 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito Penal Esquemático: Parte Especial*. São Paulo: Saraiva 2011.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Especial*. Rio de Janeiro: Impetus. 2009.



MELO JÚNIOR, Marcos Francisco Machado de. *Pornografia de Vingança e sua relação com a Lei Maria da Penha*. Jus Brasil, 2016. Disponível em <<https://marcosfmachadomeiojr.jusbrasil.com.br/artigos/299368736/pornografia-devinganca-e-sua-relacao-com-a-lei-maria-da-penha>> Acesso em 4 out 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, V 2: parte especial 11. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2013